

REF. PROC. ADM. Nº. 0101.04866.2020

INTERESSADOS: CONSTRUTORA COSTA R LTDA - EPP

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Concorrência Publica N^o 001/2020

PARECER JURÍDICO Nº 072/2020 - ASSEJUR/CPL

✓ **RELATÓRIO:**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo à **Recurso Administrativo** protocolizada pela empresa CONSTRUTORA COSTA R LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista a desabilitação da mesma ocorrida em 26.06.2020 na sessão Concorrência Publica N^o 001/2020.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n^o 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;



III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Os itens 10.1 e 10.4 do Edital dispõem que:

“10.1. A impugnação ao presente edital deverá, obrigatoriamente, obedecer ao que determina o art. 41 da Lei n. 8.666/93”.

“10.4. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão de Licitação, o licitante que, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, sob pena de ferir frontalmente o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93”.

No mesmo sentido, os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em



concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Ressalte-se que foi utilizado a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

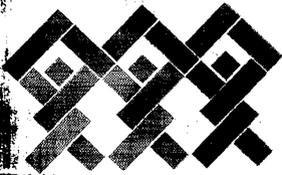
Destarte, o que se vê é que a RECORRENTE respeitou o interstício legalmente previsto, reportando-se a presente impugnação eminentemente **TEMPESTIVA**, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciada o mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A peticionante solicita a reforma da decisão que desabilita a mesma da sessão Concorrência Pública N.º 001/2020.

Primeiramente, deve-se mencionara Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; [...]”, assim sendo, a Administração Pública pode invalidar o edital de licitação em caso de ilegalidade.

No mesmo sentido, esses deveres/poderes estão previstos no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:



1599
+

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

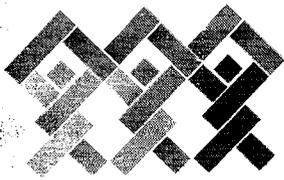
No caso em tela, observa-se que a alegações apresentadas pela RECORRENTE, estão em consonância com os ditames legais o qual ficou devidamente comprovado com as documentações apresentadas.

Vale trazer à baila a existência do Princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes.

Em suma, após análise de todo arca bolso jurídico do caso em apenso, esta Assessoria Jurídica entende pelo deferimento pleiteado pela Empresa Recorrente.

DISPOSITIVO:

f



Por todo o exposto a Assessoria Jurídica entende pelo DEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO, formulado pela empresa **CONSTRUTORA COSTA R LTDA - EPP** razão pela qual opinamos pela a reforma da decisão que **DESABILITA** a mesma das fases subsequentes da Concorrência Publica N° 001/2020, tendo a CPL por **HABILITAR** a Recorrente. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

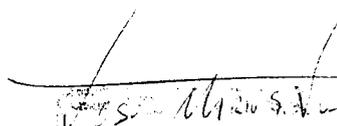
Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

✓ **É o parecer. Sub Censura:**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Vargem Grande 14 de Julho de 2020.


Dr. André Luiz S. Nogueira
Advogado
OAB/MA 11.111